



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries .....	4 000\$00	1 000\$00	2 240\$00	500\$00
A 1.ª série .....	1 600\$00	500\$00	900\$00	250\$00
A 2.ª série .....	1 600\$00	500\$00	900\$00	250\$00
A 3.ª série .....	1 600\$00	500\$00	900\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	3 000\$00	760\$00	1 740\$00	380\$00
Apêndices .....	1 150\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

## Decreto-Lei n.º 31/81 de 28 de Fevereiro

Convindo prever situações excepcionais em que se justifique a adopção de um regime de fixação das pensões ao abrigo do Decreto-Lei n.º 171/77, de 30 de Abril, com a redacção do Decreto-Lei n.º 43/78, de 11 de Março, sem sujeição aos limites do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966:

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 171/77, de 30 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 43/78, de 11 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

- Artigo 1.º — 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — O Conselho de Ministros poderá, excepcionalmente, fixar até à globalidade das remunerações percebidas a pensão a que se refere o número anterior.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1980.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Fevereiro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 23 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Decreto-Lei n.º 31/81:

Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 171/77, de 30 de Abril.

### Ministério das Finanças e do Plano:

#### Decreto-Lei n.º 32/81:

Dá nova redacção ao artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965.

### Ministérios das Finanças e do Plano e da Qualidade de Vida:

#### Portaria n.º 225/81:

Fixa em 960\$ ou em 1920\$, conforme o sistema de recepção da imagem — a preto e branco ou a cores, respectivamente —, o valor da taxa anual de televisão.

### Ministério da Educação e Ciência:

#### Portaria n.º 226/81:

Autoriza o Instituto Superior Técnico a conceder o grau de mestre em diversas especialidades.

### Ministério da Reforma Administrativa:

#### Despacho Normativo n.º 69/81:

Determina que a terça-feira de Carnaval, dia 3 de Março, seja considerada para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas como dia feriado.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

## Decreto-Lei n.º 32/81 de 28 de Fevereiro

Considerando que se torna necessário regular em bases mais simples as formalidades relativas à cir-

culação das mercadorias na zona fiscal da fronteira terrestre:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º Compete nomeadamente ao Ministro das Finanças e do Plano, na superintendência de todos os serviços a cargo da Direcção-Geral das Alfândegas:

.....  
16.º Designar as mercadorias sujeitas a circulação condicionada e dispensar guias de circulação para mercadorias que circulem na zona fiscal da fronteira terrestre.  
.....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Fevereiro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA QUALIDADE DE VIDA

**Portaria n.º 225/81**  
de 28 de Fevereiro

Nos termos do artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 401/79, de 21 de Setembro, o valor da taxa de utilização anual do serviço público de televisão deverá ser fixado por portaria, a elaborar mediante proposta da RTP — Radiotelevisão Portuguesa, E. P.

Por outro lado, o artigo 8.º do Acordo de Saneamento Económico-Financeiro celebrado entre o Estado e a empresa obriga esta, aquando da apresentação do plano e orçamento de exploração anuais, a propor ao Governo o valor das taxas que vigorarão no ano seguinte.

Considerando a necessidade de a Radiotelevisão Portuguesa poder continuar a dispor de meios que lhe permitam desenvolver a sua actividade numa perspectiva de equilíbrio;

Ouvida a RTP e de acordo com a sua proposta:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Comunicação Social, o seguinte:

1.º Fixar em 960\$ ou em 1920\$, conforme o sistema de recepção da imagem — a preto e branco ou a cores, respectivamente —, o valor da taxa anual de televisão prevista pelo Decreto-Lei n.º 401/79, de 21 de Setembro.

2.º Esta portaria produz efeitos a partir de 1 de Março de 1981.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Qualidade de Vida, 19 de Fevereiro de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Luís de Oliveira Fontoura*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

**Portaria n.º 226/81**  
de 28 de Fevereiro

Sob proposta do conselho científico do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa; Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 263/80 e 264/80, de 7 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência, o seguinte:

1.º

(Criação)

A Universidade Técnica de Lisboa, através do Instituto Superior Técnico, concede o grau de mestre em:

- a) Engenharia de Estruturas;
- b) Engenharia de Projecto Mecânico;
- c) Investigação Operacional e Engenharia de Sistemas;
- d) Mineralurgia e Planeamento Mineiro, com duas áreas de especialização:
  - I) Mineralurgia;
  - II) Planeamento Mineiro;
- e) Química dos Processos Catalíticos;
- f) Transferência e Conversão de Energia.

2.º

(Organização dos cursos)

Os cursos especializados conducentes aos mestrados enumerados no n.º 1.º, adiante simplesmente designados por «cursos», organizam-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

(Estrutura curricular)

As tabelas de precedências serão fixadas pelo conselho científico.

4.º

(Precedências)

As tabelas de precedências serão fixadas pelo conselho científico.

5.º

(Habilitações de acesso)

1 — São admitidos à candidatura à matrícula em cada um dos cursos os titulares das licenciaturas descritas nos anexos I a VI ou de licenciaturas em áreas afins ou habilitações legalmente equivalentes, com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora na licenciatura referida no ponto 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

3 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, e nos termos do ponto 4 do n.º 7.º, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula no curso os titulares de outra licenciatura pelas Uni-

versidades portuguesas, ou legalmente equivalente, cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base.

4 — Cabe ao conselho científico definir quais os cursos a incluir nas áreas afins referidas no ponto 1.

## 6.º

**(«Numerus clausus»)**

1 — O *numerus clausus* de cada curso será fixado anualmente por despacho do Ministro da Educação e Ciência.

2 — Uma percentagem do *numerus clausus*, a fixar igualmente no despacho a que se refere o número anterior, será reservada a docentes de estabelecimentos de ensino superior.

## 7.º

**(Critérios de selecção)**

1 — Os candidatos à matrícula em cada curso serão seleccionados pelo conselho científico, tendo em consideração os seguintes critérios:

- a) Classificação da licenciatura a que se refere o n.º 8.º ou de outros graus já obtidos pelo candidato;
- b) Currículo académico, científico e técnico;
- c) Experiência docente.

2 — Será igualmente tida em consideração, nomeadamente para as vagas referidas no ponto 2 do n.º 9.º, uma equilibrada satisfação da procura por docentes de outros estabelecimentos de ensino.

3 — O conselho científico poderá submeter os candidatos à matrícula a provas académicas de selecção, para avaliação do nível daqueles nas áreas científicas de base correspondentes ao curso, bem como determinar obrigatoriedade de frequência com aproveitamento de determinadas disciplinas do elenco de licenciaturas ou outras como condição prévia para a candidatura à matrícula no curso.

4 — Os candidatos a que se refere o ponto 3 do n.º 5.º só serão considerados após a selecção dos candidatos a que se referem os pontos 1 e 2 do mesmo número.

5 — A selecção a que se refere o presente número será feita pelo conselho científico do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa, de cuja decisão não cabe recurso, salvo se arguida de vício de forma.

## 8.º

**(Regime geral)**

As regras de matrícula e inscrição, bem como o regime de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso, serão as previstas na lei para os cursos de licenciatura, naquilo em que não forem contrariadas pelo disposto na presente portaria e pela natureza do curso.

## 9.º

**(Calendário)**

Os prazos de candidatura e de inscrição e o calendário lectivo serão fixados pelo despacho a que se refere o n.º 6.º

## 10.º

**(Dispensa das provas complementares de doutoramento)**

Os titulares de aprovação em cada curso terão dispensa da prova a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto, para a obtenção do grau de doutor nas especialidades indicadas nos anexos I a VI.

Ministério da Educação e Ciência, 12 de Fevereiro de 1981. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.

## ANEXO I

**Mestrado em Engenharia de Estruturas**

1 — Área científica do curso:

Engenharia de Estruturas.

2 — Duração normal do curso:

Um ano lectivo.

3 — Áreas obrigatórias e unidades de crédito necessárias à obtenção do curso:

Áreas obrigatórias	Unidades de crédito
Análise de Estruturas .....	12 a 14
Dimensionamento de Estruturas .....	8 a 12
Total .....	22

4 — Licenciaturas a que se refere o ponto 1 do n.º 5.º:

- a) Engenharia Civil;
- b) Engenharia de Construção Naval;
- c) Engenharia Mecânica.

5 — Especialidade a que se refere o n.º 10.º:

Engenharia Civil (Estruturas).

## ANEXO II

**Mestrado em Engenharia de Projecto Mecânico**

1 — Área científica do curso:

Projecto Mecânico.

2 — Duração normal do curso:

Um ano lectivo. O conselho científico poderá autorizar a duração normal de dois anos a alunos que dela careçam, atendendo à sua situação profissional.

3 — Áreas obrigatórias e unidades de crédito necessárias à obtenção do curso:

Áreas obrigatórias	Unidades de crédito
Mecânica Aplicada .....	3,5
Mecânica dos Sólidos .....	6
Análise Estrutural .....	6,5
Concepção e Construção .....	5
Total .....	21

4 — Licenciatura a que se refere o ponto 1 do n.º 5.º:

- a) Engenharia Mecânica;
- b) Engenharia de Construção Naval.

5 — Especialidade a que se refere o n.º 10.º:

Engenharia Mecânica (Projecto de Máquinas).

## ANEXO III

**Mestrado em Investigação Operacional e Engenharia de Sistemas**

- 1 — Área científica do curso:  
Investigação Operacional e Engenharia de Sistemas.
- 2 — Duração normal do curso:  
Um ano lectivo.
- 3 — Áreas obrigatórias e unidades de crédito necessárias à obtenção do curso:

Áreas obrigatórias	Unidades de crédito
Modelos Estocásticos .....	8
Optimização .....	6
Sistemas .....	6
Total .....	20

- 4 — Licenciaturas a que se refere o ponto 1 do n.º 5.º:
- a) Economia;  
b) Engenharia;  
c) Física;  
d) Gestão;  
e) Matemática;  
f) Química.

## ANEXO IV

**Mestrado em Mineralurgia e Planeamento Mineiro**

- 1 — Área científica do curso:  
Mineralurgia e Planeamento Mineiro.
- 2 — Duração normal do curso:  
Um ano lectivo.
- 3 — Áreas obrigatórias e unidades de crédito necessárias à obtenção do curso:

Áreas obrigatórias	Unidades de crédito	
	I	II
Geomatemática .....	4	6
Mineralurgia .....	13	—
Planeamento Mineiro .....	2	7
Economia .....	3	5
Modelagem — Optimização .....	—	3
Total .....	19	18

- I — Área de especialização em Mineralurgia.  
II — Área de especialização em Planeamento Mineiro.

- 4 — Licenciaturas a que se refere o ponto 1 do n.º 5.º:
- a) Engenharia de Minas;  
b) Geofísica;  
c) Geologia.
- 5 — Especialidades a que se refere o n.º 10.º:
- a) Engenharia de Minas (Mineralurgia);  
b) Engenharia de Minas (Planeamento Mineiro).

## ANEXO V

**Mestrado em Química dos Processos Catalíticos**

- 1 — Área científica do curso:  
Química dos Processos Catalíticos.
- 2 — Duração normal do curso:  
Um ano lectivo.

- 3 — Áreas obrigatórias e unidades de crédito necessárias à obtenção do curso:

Áreas obrigatórias	Unidades de crédito
Catalisadores .....	3
Reactores .....	5
Estado Sólido .....	2,5
Processos Químicos .....	7
Processos Catalíticos .....	9
Total .....	26,5

- 4 — Licenciaturas a que se refere o ponto 1 do n.º 5.º:

- a) Química;  
b) Engenharia Química.

- 5 — Especialidades a que se refere o n.º 10.º:

- a) Química;  
b) Engenharia Química (Processos Químicos);  
c) Engenharia Química (Tecnologia Química).

## ANEXO VI

**Mestrado em Transferência e Conversão de Energia**

- 1 — Área científica do curso:  
Transferência e Conversão de Energia.
- 2 — Duração normal do curso:  
Um ano lectivo.
- 3 — Áreas obrigatórias e unidades de crédito necessárias à obtenção do curso:

Áreas obrigatórias	Unidades de crédito
Termodinâmica .....	10
Conversão e Economia de Energia .....	9
Cálculo Automático e Instrumentação .....	4
Total .....	23

- 4 — Licenciaturas a que se refere o ponto 1 do n.º 5.º:

- a) Engenharia;  
b) Física;  
c) Matemática;  
d) Química.

- 5 — Especialidade a que se refere o n.º 10.º:

- Engenharia Mecânica (Termodinâmica Aplicada).

## MINISTÉRIO DA REFORMA ADMINISTRATIVA

## Gabinete do Ministro

**Despacho Normativo n.º 69/81**

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 335/77, de 13 de Agosto, determina-se que a terça-feira de Carnaval, dia 3 de Março, seja considerada para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas como dia feriado.

Ministério da Reforma Administrativa, 24 de Fevereiro de 1981. — O Ministro da Reforma Administrativa, *Eusébio Marques de Carvalho*.